

LEI Nº 673/92

DISCIPLINA E DÁ CONTEÚDO AO CON SELHO COMUNITÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

o prefeito municipal de imperatriz, estado do maranhão, davi alves silva, no uso de suas atribuições con**stitu** ' cionais:

FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SECUINTE LEI:

Art. 1º) - Fica criado o Conselho Comunitário de Educação e Cultura, conforme disposições dos artigos 33 e 34º da Lei Orgânica Municipal.

PARÁCRAFO ÚNICO - O Conselho Comunitário de Educação e Cultura é um órgão de consulta do Poder Executivo e Le gislativo, sendo que seu parecer é imprescindível para que os Poderes deliberem sobre os projetos e programas relacionados à sua competência.

Art. 2º) - Fica Instituído como critério para a representação dos membros indicados pelas entidades da sociedade civil de caráter comunitário, que além de serem cidadãos imperatrizenses (Art. 34 da L.O.M.) mantenham vínculos orgânicos comiestas entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se por cidadão im peratrizense não só aquele aqui nascido, como também, o indivíduo residente neste Município num período mínimo de 06 (seis) meses, precedentes à data da eleição.

Art. 3º) - É de competência do Conselho Comunitário de Educação e Cultura pronunciar-se sobre todas as políticas municipais deste setor, no que se refere aos programas plurianuais e municipais permanentes, conforme Art. 35 da L.O.M.,





observado o disposto no Paragrafo Unico do referido artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui-se competência do Conselho Municipal de Educação e Cultura, entre outros:

I - pronunciar-se sobre o disposto na
L.O.M. no que se refere a todos os artigos dos Capítulos VII, '
VIII e IX do Título V;

II - pronunciar-se sobre os serviços desta natureza prestados pela iniciativa privada, de acordo com os incisos I e II do Art. 209 da Constituição Federal.

Art. 4º) - Após a aprovação deste Projeto serão abertas as inscrições para composição do Conselho.

§ 1º - As inscrições serão feitas nas entidades as quais os candidatos pertençam.

§ 2º - As listas dos inscritos serão apre 's sentadas pelas entidades com a devida autorização destas, numa as sembléia municipal convocada com a finalidade de referendar ou 'não os nomes apresentados como também, eleger pauta de prioridades para o Conselho.

§ 3º - Esta assembléia acontecerá num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura de inscrição.

Art. 5º) - Os Conselheiros serão indicados e eleitos conforme a Art. 36 da L.O.M.

§ 1º - Os nove Conselheiros da sociedade oi vil serão escol idos pelas entidades representativas de caráter 'comunitário e eleitos numa Assembléia municipal para tal fim:

a - esta assembléia será convocada '
por pelo menos 40 (quarenta) entidades de caráter comunitário e
sua divulgação se fará no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua data, através de ampla divulgação nos meios de comunicação de massa
e nas repartições públicas;

 b - poderá votar todo o morador de Imperatriz, portando um documento que comprove residência neste Município;

GABINETE DO PREFEIEO

c - para votação será feita uma lista com todos os candidatos e cada votante indicará os 09 (nove) nomes para composição do Conselho;

d - O voto será secreto;

e - Serão eleitos os nove mais vota '

dos para este Conselho.

§ 2º - Num prazo máximo de 90 (noventa) dias serão empossados os Conselheiros, contados após a promulgação desta Lei.

Art. 6º) - Perderá o mandato aquele conse '

lheiro que:

I - faltar a 03 reuniões consecutivas

sem justificativas;

II - faltar a 1/3 das reuniões num se-

mestre;

III - desrespeitar os dispositivos desta Lei e Regimento Interno;

IV - não corresponder às prioridades 'definidas na Assembleia Municipal, convocada pelas entidades comunitárias referidas no Art. 5º e, Art. 6º § 1º, alínea "a", desta Lei.

Art. 7º) - Fica assegurado o direito a su '
plência para os titulares dos Conselhos Comunitários no número '
de Ol (um) suplente para cada O3 (três) conselheiros.

§ 1º - A suplência ocorrerá nos seguin '

tes casos:

a - morte ou mudança de residên 'cia do titular para fora do Município:

b - quando o titular incorrer nas faltar citadas nos incisos I, II, III e IV do Art. 7º desta Lei. c - ausência eventual do titular.

\$ 22 - No caso de ausência eventual do 'titular o Conselho deverá ser notificado para que haja apresentação de suplência.

GABINETE DO PREFEIEO



Art. 8º) - Fica garantida a reeleição para os cargos de conselheiros após o comprovado desempenho do exercí 'cio das funções estipuladas como prioridades municipais, bem como, as estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º) - Os conselheiros reunir-se-ão, periodicamente, a fim de estabelecer intercâmbio entre si, bem como, com a comunidade.

§ 1º - Esse intercâmbio se fará não somente através de reuniões, mas também, pela criação de outros ca 'nais de veiculação dos Conselheiros entre si, e, dos conselhos' com a comunidade.

§ 2º - A primeira reunião entre os conselhos deverá ocorrer no máximo, 30 (trinta) dias após a posse.

Art. 10) - Esta Lei entrará em vigor na data: de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos quartoze dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e dois.

Davi Alves Silva

Prefeito Municipal